



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713262 - SP (2024/0283153-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.  
**ADVOGADOS** : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161  
MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713262 - SP(2024/0283153-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.  
**ADVOGADOS** : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161  
MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA. da decisão de fls. 2.134/2.138.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte:

(1) negativa de prestação jurisdicional, porquanto a decisão agravada teria utilizado raciocínio circular para não enfrentar os argumentos relativos à preclusão do direito da União Federal de questionar a materialidade e a suficiência dos créditos de Imposto sobre Produtos Industriais (IPI);

(2) inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que houve prequestionamento ficto dos arts. 342, 344, 505 e 507 do CPC, pois a matéria foi suscitada em embargos de declaração não apreciados, configurando negativa de prestação jurisdicional e autorizando o conhecimento do recurso especial.

Reitera os argumentos do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 2.161).

É o relatório.

## **VOTO**

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 1.982):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO REJEITADA PELO FISCO. SUFICIÊNCIA DOS CREDITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Examinando a sentença, observa-se que o segmento que efetivamente analisa o caso concreto restringe-se à transcrição de voto proferido no âmbito do CARF, cujo teor é voltado, exclusivamente, a afastar exigência de comprovação de vinculação individualizada de insumos e produtos finais vendidos, para fim de permissão de aproveitamento de créditos de período futuro. Sucede que tal fundamentação nada diz a respeito da suficiência dos créditos utilizados nas compensações rejeitadas pelo Fisco – embora, diversamente do que suscitado pela apelante, haja, sim, pedido inicial voltado a tal fim. Assim, se já não importasse invasão de competência administrativa a homologação do encontro de contas diretamente em Juízo, como procedeu a sentença (quando, ao limite, caberia afastar os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal tidos como juridicamente írritos, determinando nova análise), a argumentação esposada não ampara o provimento jurisdicional concedido.

2. Com efeito, não há como julgar a existência e suficiência de crédito para fim de compensação fiscal sem fazer qualquer consideração sobre tais valores. Note-se, nesta linha, que do cenário resulta claro cerceamento de defesa à União, já que não pôde questionar a sentença no tocante aos

valores reconhecidos a favor do contribuinte, dado que o julgamento nada expôs sobre tal ponto. Por tais razões, há que se considerar nula a sentença, sendo devido o retorno dos autos à origem para processamento como de direito.

3. Apelação provida em parte.

Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA. visando ao reconhecimento da suficiência de créditos de IPI para compensação tributária. A controvérsia gira em torno da nulidade da sentença de primeiro grau por suposta ausência de fundamentação e invasão de competência administrativa, especialmente quanto à análise da materialidade e disponibilidade dos créditos utilizados no encontro de contas.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões: (a) omissão quanto ao reconhecimento da nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa da União Federal, ao fundamento de que o Juízo de primeiro grau não teria se manifestado sobre a existência e a suficiência dos créditos de IPI para fins de compensação fiscal dos débitos discutidos; (b) omissão quanto ao reconhecimento de que a sentença de primeiro grau teria invadido a competência administrativa das autoridades fiscais ao homologar a compensação dos créditos de IPI com os débitos em discussão.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresse, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos, tendo concluído que a sentença era nula por ausência de fundamentação quanto à suficiência dos créditos de IPI utilizados na compensação, caracterizando cerceamento do direito de defesa da Fazenda Nacional (fls. 2.044/2.045):

Neste sentido, examinando os embargos de declaração fazendários, cabe pontuar que as alegações não envolvem omissão, contradição ou obscuridade sanáveis em embargos de declaração, mas efetiva impugnação ao acórdão embargado, que teria incorrido em error in iudicando, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é a de reapreciar a causa como pretendido.

Com efeito, demonstrando inexistência de qualquer vício, registrou o acórdão embargado que:

“[...] examinando a sentença (ID 89846563, f. 24 e seguintes), observa-se que o segmento que efetivamente analisa o caso concreto restringe-se à transcrição de voto proferido no âmbito do CARF, cujo teor é voltado, exclusivamente, a afastar exigência de comprovação de vinculação

individualizada de insumos e produtos finais vendidos, para fim de permissão de aproveitamento de créditos de período futuro.

Sucede que tal fundamentação nada diz a respeito da suficiência dos créditos utilizados nas compensações rejeitadas pelo Fisco – embora, diversamente do que suscitado pela apelante, haja, sim, pedido inicial voltado a tal fim. Assim, se já não importasse invasão de competência administrativa a homologação do encontro de contas diretamente em Juízo, como procedeu a sentença (quando, ao limite, caberia afastar os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal tidos como juridicamente írritos, determinando nova análise), a argumentação esposada não ampara o provimento jurisdicional concedido.

Com efeito, não há como julgar a existência e suficiência de crédito para fim de compensação fiscal sem fazer qualquer consideração sobre tais valores. Note-se, nesta linha, que do cenário resulta claro cerceamento de defesa à União, já que não pôde questionar a sentença no tocante aos valores reconhecidos a favor do contribuinte, dado que o julgamento nada expôs sobre tal ponto.

Por tais razões, há que se considerar nula a sentença, sendo devido o retorno dos autos à origem para processamento como de direito.”

Como se nota, o voto vencedor concluiu pela nulidade da sentença por falta de fundamentação, resultando em cerceamento de defesa da Fazenda. Daí decorre que foi reconhecida questão prejudicial de mérito, não havendo que se falar em omissão acerca da “inobservância de esgotamento dos créditos existentes até 31.12.1998, nos termos do § 3º do art. 50 da IN SRF nº 33/99, com fundamento no artigo 170 do Código Tributário Nacional, combinado com a Lei nº 9.779/99 (art. 11) e Decreto nº 2.637/98 (arts. 178 e 179)”. Repisa-se, a análise da questão de fundo foi obstada pelo reconhecimento da prejudicial.

A seu turno, alega o contribuinte de que não teria ocorrido o cerceamento de defesa da Fazenda Nacional, pois teria quedado inerte quando intimada “sobre a necessidade de produção de provas”, antes da prolação da sentença. No ponto, enfatiza-se que o cerceamento de defesa constatado decorre da ausência de fundamentação da sentença relativamente aos valores reconhecidos a favor do contribuinte. Assim, o cerceamento de defesa não é atinente à produção de provas, mas à possibilidade de impugnação da decisão de primeiro grau “no tocante aos valores reconhecidos a favor do contribuinte, dado que o julgamento nada expôs sobre tal ponto”.

Destarte, não se trata de omissão, nem de qualquer outro vício sanável na via eleita, pois o que se pretende é rediscutir a matéria decidida, alegando que houve error in judicando, o que não se presta à discussão em embargos de declaração. Se tal motivação é equivocada ou insuficiente, fere as normas apontadas (artigos 178 e 179 do Decreto 2.637/1998; 50, § 3º, da IN SRF 33/1999; 11 da Lei 9.779/1999; 170 do CTN) ou contraria julgados ou jurisprudência, deve a embargante veicular recurso próprio para a impugnação do acórdão e não rediscutir a matéria em embargos de declaração.

Evidenciado, pois, que o acórdão embargado tratou expressa e motivadamente dos pontos reputados omissos no recurso que, em verdade,

pretende, não suprir vício pertinente à via eleita, mas rediscutir a causa, formulando pretensão que, além de ser imprópria, sugere o intento meramente protelatório da atuação processual.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

Os arts. 342, 344, 505 e 507 do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Para esta Corte Superior, a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, concomitantemente, (a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; (b) a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e (c) o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.

Constato não ser esse o caso dos autos, pois, a tese atrelada à ofensa aos arts. 342, 344, 505 e 507 do CPC, não foi indicada como omissa no capítulo do recurso relativo à violação do art. 1.022 do CPC.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes outros julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"(REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria,  
Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.713.262 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0283153-4

Número de Origem:  
00259484020094036100 259484020094036100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do Aglnt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026